

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA - RS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

CONCORRÊNCIA 006/2021

PROCESSO Nº 6287/2021

QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Belo Horizonte - MG, na Rua Francisco Soucasseeux, 54, Bloco 1, - Lagoinha, CEP 31.110-310, inscrita no CNPJ sob nº. 10.357.398/0001-71, vem, com base no artigo 109 da Lei 9.099/93 e no item 13.1 do Edital, apresentar **RECURSO** em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações que inabilitou a Requerente do processo licitatório, nos termos que seguem.

I – DOS FATOS

Primeiramente, esclarece-se que o Edital em questão visa *a contratação, sem qualquer ônus para o município, de empresa especializada na implantação, gestão e operacionalização de solução completa responsável pelo controle eletrônico de margem consignável fornecendo módulo informatizado para a geração automática das reservas, averbações e manutenção de lançamentos para o sistema de folha de pagamento do município, compreendendo implantação, migração de dados, suporte, treinamento e manutenção, conforme as especificações constantes do Edital e Termo de Referência.*

Seguindo o trâmite regular do processo licitatório, às 08h30min do dia 30 de novembro de 2021, foi realizada a sessão para o recebimento e abertura dos envelopes. Após a análise dos documentos de habilitação, esta Douta Comissão de Licitação, habilitou a empresa Consignet Sistemas Ltda e inabilitou as empresas Quantum Web Tecnologia da Informação Ltda e Zetrasoft Ltda, ao argumento de que as empresas não atenderam ao exigido no item 6.4.2.1 do Edital.

Inconformada com este ato da Comissão de Licitações, a Recorrente, no prazo legal, exerce seu direito de recorrer da mencionada decisão e, demonstrará as razões pela qual não deve ser mantida.

II – DO MÉRITO

II.1 – DO NÃO CABIMENTO DO FORMALISMO EXAGERADO

Consoante registrado na Ata de Recebimento de Envelopes, Abertura e Julgamento do Envelope nº1 – Documentos de Habilitação, esta Douta Comissão de Licitações, através da análise do Contador Rodnei Bastos, entendeu pela inabilitação da Recorrente ao argumento de que a empresa não atendeu plenamente o item 6.4.2.1 do Edital:

Lara, CPF:079.953.086-71, e pelo Sr. Odinei Simonetti, CPF: 007.637.319-35; **DA ABERTURA DO ENVELOPE Nº 01 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:** Passou-se à abertura do Envelope nº 01 - Envelope da Documentação, o seu conteúdo foi analisado e a documentação rubricada pela Comissão e representantes presentes. **DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:** A empresa Quantum Web Tecnologia da Informação Ltda não atendeu plenamente o item 6.4.2.1 do edital, conforme análise do Contador Rodnei Bastos que assim se manifestou: “atesto que, embora seus índices de liquidez e solvência estejam de acordo com o exigido no edital, a empresa, ao não apresentar as notas explicativas não atendeu plenamente ao previsto no item 6.4.2.1 do edital.”. **Portanto está inabilitada. A empresa Consignet Sistemas Ltda está habilitada. A**

No caso presente denota-se excesso de rigor formal na decisão perpetrada pela Comissão de Licitações. Não à toa a lei, a Jurisprudência e doutrina são uníssonas em afastar tal rigor, em prol do estipulado no artigo 3º¹ da Lei de licitações, que preconiza que as licitações se destinam à seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

No caso em tela, a Recorrente apresentou documentação idônea e condizente com o estipulado no inciso I do artigo 31 da Lei 8.666/93, veja-se:

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (*Grifamos*)

O balanço patrimonial e demonstrações financeiras apresentados pela Recorrente não alteram a finalidade exigida no edital que é a comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa. Logo, a exigência de notas explicativas a fim de complementar as demonstrações financeiras contábeis são demasiadamente excessiva, dado que não encontra amparo no referido diploma legal.

Lado outro, a ausência das notas explicativas não implica a presunção de inidoneidade da contabilidade da Recorrente, visto que vigora o princípio da instrumentalidade das formas, bastando que os documentos apresentados sejam suficientes para demonstrar a saúde financeira da empresa. Obviamente que as notas explicativas do balanço requeridas pelo Edital, quando necessárias, o que não é o caso do balanço da Recorrente.

Cumprir destacar que as notas explicativas são necessárias em qualquer balanço, quando são necessárias à complementação das informações dos lançamentos contábeis. Não compuseram o balanço da Recorrente, pois não foram necessárias para esclarecer as mutações patrimoniais da Recorrente.

Ressalta-se que o fato de as demonstrações financeiras não estarem acompanhadas de notas explicativas, não acarreta qualquer prejuízo ao certame, já que, conforme mencionado, a exigência dos índices de liquidez e solvência da empresa, foram devidamente cumpridas pela Recorrente mediante os documentos apresentados.

No referido caso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso de apelação, a fim de reformar a sentença proferida pelo juízo inicial e conceder a segurança à empresa, para que a análise da qualificação econômico-financeira ocorresse

sem a exigência de apresentação de notas explicativas, conforme se depreende do acórdão anexo.

Portanto, a falta de apresentação de notas explicativas, repita-se, por serem desnecessárias, jamais poderia ser considerada motivo para habilitação das licitantes no presente certame.

Nesse sentido, temos o processo Mandado de Segurança de nº 1003330-58.2020.8.26.0625, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Taubaté, em que uma empresa havia sido inabilitada do procedimento licitatório por não ter cumprido com as exigências do edital com a apresentação de notas explicativas relacionadas à demonstração contábil.

Além disso, o princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é a finalidade da licitação e, está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Isso porque, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigimos, preferências e escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados.

O balanço da Recorrente, por si só, é totalmente elucidativo, não se fazendo necessárias notas explicativas para o entendimento dos lançamentos, notadamente ao que interessa para a licitação, que é a verificação de seus índices financeiros. A recorrente é empresa de pequeno porte, e sua movimentação patrimonial não necessita de notas explicativas.

O § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, preconiza que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio

dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

Como podemos notar do inciso I do §1º do art. 3º da Lei no 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

Ora, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

Neste sentido citamos deliberação do TCU:

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo **a impedir restrições à competitividade.**
(*Grifamos*)

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios da **razoabilidade e proporcionalidade**, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir essa participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

Por todo o exposto, resta límpido e cristalino que a inabilitação da Recorrente não deve prosperar, uma vez embasada em mero detalhe formalista, que em nada descaracterizou

o conteúdo preconizado no Edital quanto ao nele exigido.

II.2 – DA IMPUGNAÇÃO ÀS NOTAS EXPLICATIVAS APRESENTADAS PELAS EMPRESAS CONSIGNET SISTEMAS LTDA E LUCAS A. B. DE MELLO

Não obstante, cabe a Recorrente impugnar notas explicativas apresentadas pelas empresas **CONSIGNET SISTEMAS LTDA E LUCAS A. B. DE MELLO**. Em que pese a apresentação de notas explicativas pelas empresas habilitadas, destaca-se que os referidos documentos não foram apresentados na forma da lei, visto que sequer são autenticados pela Receita Federal.

De acordo o parágrafo único, do artigo 2º da Instrução Normativa nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, os documentos constantes da escrituração contábil devem ser assinados digitalmente com certificado digital emitido pela ICP-Brasil, a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital, veja-se:

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - Diário e seus auxiliares, se houver;

II - Razão e seus auxiliares, se houver; e

III - Balancetes Diários e Balanços, e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Da análise das notas explicativas fornecidas pelas empresas habilitadas, verifica-se que os documentos foram confeccionados de forma manual pela contabilidade destas empresas. Dessa forma, se houvesse a necessidade de apresentação de notas

explicativas pelas empresas habilitadas, o critério a ser adotado deveria ser a inclusão das informações no Sped Contábil junto à Receita Federal, o que não foi feito.

Sendo assim, tendo em vistas que as notas explicativas não atendem aos critérios estabelecidos na Instrução Normativa nº 2.003/2021, as empresas Consignet Sistemas Ltda e Lucas A. B. de Mello devem ser inabilitadas do processo licitatório.

II.3 – DA JUSTIFICATIVA QUANTO AO ENDEREÇO APRESENTADO NA CERTIDÃO DE FGTS

Consoante restou registrado na Ata de Recebimento dos Envelopes, a empresa Zetrasoft Ltda manifestou que a Recorrente não cumpriu com o requisito 6.3.3 do Edital, uma vez que a certidão de FGTS da empresa estava com endereço desatualizado diferindo dos demais documentos apresentados.

A Recorrente justifica que já providenciou a alteração dos dados constantes na Certidão do FGTS, conforme comprovante de solicitação anexo. No entanto, devido a pandemia do Covid-19, o procedimento que anteriormente era realizado de forma presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal, passou a ser realizado de na modalidade online.

Importante destacar que esse processo é moroso e depende tão somente de a Caixa Econômica Federal realizar a mudança no sistema, mas todos os demais documentos e certidões já foram atualizados conforme demonstrado nos documentos de habilitação.

Ademais a solicitação Retificação de Dados do Empregador – RDE, foi formalizada pela Recorrente em 24 de março de 2021, de modo que a Recorrente deverá aguardar o processamento da solicitação, não existindo outra forma imediata de resolução do problema.

Não se mostra prudente a manifestação da empresa Zetrasoft Ltda, uma vez que a Recorrente apresentou documentação completa, vigente e de acordo com as normas do Edital e que por uma pendência de atualização da Caixa Econômica Federal ainda não

teve o endereço retificado, mas conseguiu a atualização em todos os outros órgãos.

Diante do exposto, a Recorrente justifica o questionamento registrado na ata, bem como informa que da análise do documento anexado ao presente recurso, é possível verificar que há a indicação do atual endereço da licitante, razão pela qual, restou cumprida a exigência do item 6.3.3 do Edital.

III - REQUERIMENTO

Em face do exposto, respeitosamente, requer a Quantum Web Tecnologia da Informação que esta ilustre Comissão de Licitações avalie os argumentos apresentados neste arrazoado e, em consequência, habilite a Recorrente ao certame.

Requer, por fim, a inabilitação das empresas Consignet Sistemas Ltda e Lucas A. B. de Mello, tendo em vistas que as notas explicativas não atendem aos critérios estabelecidos na Instrução Normativa nº 2.003/2021.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 07 de dezembro de 2021.

QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.